

LEI N.º 1.567/2017

INSTITUI A CAMPANHA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, CONCEDE ISENÇÃO OU DESCONTO NA MULTA E JUROS DAS DÍVIDAS EM ATRASO, INSTITUI CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ribeirão, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Município de Ribeirão a Campanha de Recuperação Fiscal que compreende a adoção de medidas por parte do Poder Executivo para receber débitos tributários em atraso, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município.

Art. 2º. A Campanha de Recuperação fiscal abrange todos os contribuintes e todos os tributos municipais, inclusive os débitos tributários em processo de cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único – No caso de cobrança Judicial, não haverá dispensa de custas e despesas processuais nem dos honorários advocatícios já arbitrados pela Justiça.

Art. 3º. Serão isentos de juros de mora e multa os débitos cujo pagamento seja efetuado à vista, em cota única e; nos casos em que se realize o parcelamento do débito haverá uma redução de 40% (quarenta por cento) dos juros, de mora e multa.

§1º. O parcelamento será no máximo em 10 (dez) vezes e as parcelas não serão inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais).

§2º. Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer uma das parcelas o parcelamento será automaticamente cancelado.

§3º. Para fazer jus ao desconto, no caso de débitos vencidos, o contribuinte terá que liquidar o IPTU do exercício atual em cota única ou parcelar em até 02 (duas) vezes, pagando a primeira cota no ato da celebração do termo.

Art. 4º Os benefícios desta Lei não alcançam as multas regulamentares impostas como penalidade pecuniária por infração e legislação tributária.

Art. 5º - A Campanha de Recuperação Fiscal terá duração até o dia 29 de Dezembro de 2017.



Art. 6º. O chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar esta lei no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Ribeirão – PE, 01 de setembro de 2017.



MARCELLO CAVALCANTE DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
Prefeito Municipal de Ribeirão/PE